

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.568, DE 2008

“Assegura o livre acesso do portador de deficiência visual a locais públicos e privados de quaisquer natureza, bem como em qualquer meio de transporte, acompanhado de seu cão guia.”

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

Relatora: Deputada SOLANGE ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe busca assegurar à pessoa com deficiência visual o direito de acesso, ingresso e permanência em locais públicos ou privados de qualquer natureza, bem como em qualquer meio de transporte, acompanhado de seu cão-guia.

Para exercício desse direito, determina ser necessário que o usuário porte carteira de identificação e de vacinação atualizada do cão-guia, a ser expedida pelo Corpo de Bombeiro Militar da respectiva Unidade Federativa mediante convênio com Organizações Não Governamentais nacionais ou estrangeiras que desempenhem atividades relacionadas ao adestramento de cães e que sejam detentoras de atestado de funcionamento expedido pelos Ministérios Públicos Estaduais.

Determina, ainda, a referida Proposição, que a tentativa de impedir ou dificultar o acesso dos deficientes visuais acompanhados de seus cães-guia em qualquer local ou meio de transporte será considerada ato de discriminação, punido com multa de R\$ 15.000,00 e o dobro em caso de reincidência.

O Projeto de Lei nº 3.568, de 2008, também assegura à pessoa com deficiência visual a posse, guarda e abrigo de cães-guia em zona urbana, residencial, condominial e comercial.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 3.568, de 2008, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Meritória a intenção do Autor do Projeto de Lei nº 3.568, de 2008, ao buscar assegurar com maior efetividade o acesso da pessoa com deficiência visual, acompanhada de cão-guia, a locais públicos e privados, possibilitando sua inserção na sociedade.

As disposições contidas na referida Proposição aperfeiçoam, em muito, aquelas contidas na Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

De fato, a norma em vigor limita-se a permitir o direito de ingresso e de permanência da pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia em estabelecimentos públicos e coletivos, inclusive em todas as modalidades de transporte interestadual e internacional; e a configurar como ato de discriminação qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo desse direito. As normas mais específicas estão contidas no Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006.

O presente Projeto de Lei, por sua vez:

- permite o ingresso e a permanência do deficiente visual acompanhado do cão-guia em locais privados;

- exige a portabilidade da carteira de identificação e de vacinação do cão-guia;

- assegura a todos os usuários a guia de assistência;
- garante aos treinadores os direitos de usuário;
- assegura à pessoa com deficiência, morador ou visitante, a posse, guarda e abrigo de cães-guia na zona urbana, residencial, condominial e comercial, independentemente de qualquer regulamento privado que disponha o contrário;
- institui multa de R\$ 15.000,00, com aplicação em dobro, em caso de reincidência, para os casos de ato de discriminação.

Dessa forma, por ser mais abrangente que a legislação vigente, julgamos que a Proposição ora sob comento merece nossa acolhida. Votamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.568, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada SOLANGE ALMEIDA
Relatora